



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO N° 020/2021


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
APROVADO
Rogério de Siqueira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - PR	
24 FEV. 2021	
<i>Sombao</i>	
PROTOCOLO	
N° 020/21	Hs. 13:04

O VEREADOR que o presente subscreve no uso dos seus direitos e atribuições que lhe são conferidas por Lei e pelas normas regimentais em vigor, vem com o devido respeito e acatamento à presença de **VOSSA EXCELÊNCIAS** para requerer seja encaminhado ofício ao Senhor Prefeito Municipal que, determine ao órgão Fazendário do Município, que passe a promover o lançamento dos tributos municipais (IPTU) em relação à SANEPAR, por não se enquadrar nos requisitos da imunidade recíproca.

JUSTIFICATIVA.

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES: Há que se atentar que os projetos e atividades a cargo da administração pública municipal, são desenvolvidas com recursos provenientes da arrecadação dos impostos de sua titularidade.

Sendo assim, a Fazenda Municipal deve estar pautada em empreender todos os mecanismos viáveis para prover o abastecimento dos cofres públicos, valendo-se da efetiva cobrança dos impostos de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, durante muito tempo existia certa controvérsia a respeito das sociedades de economia mista, como é o caso da SANEPAR, de estarem ou não, abrangidas pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição.

O tema rendeu inúmeras ações judiciais pelo Brasil, através das quais se buscava o reconhecimento da sujeição das concessionárias dos serviços públicos aos impostos de competência do município.

Por sua vez, o STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao promover o julgamento do mérito em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 600.867/SP, fixou a seguinte tese, in litteris:

TEMA 508/STF :

“Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas”.

Assim, não há mais dúvidas de que a SANEPAR deve ser sujeito passivo dos impostos municipais, como por exemplo o IPTU, tendo, pois, o órgão fazendário do município, o dever de promover os respectivos lançamentos, a partir de cada fato gerador da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021


ROGÉRIO PETRONILHO
VEREADOR